



LEI Nº 654 -
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 654

P. DE LEI Nº 655

SÚMULA: - Dispõe sobre o Plano de Expansão Industrial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a constituir um Plano de Expansão Industrial, destinado a promover:

I - incentivo e estímulo para o desenvolvimento da indústria no município e consonância com a política econômica-financeira do Estado e da União;

II - instalação de novas indústrias e ampliação das existentes, mediante doação de terreno e concessão de isenção de impostos municipais;

III - planejamento, localização e aquisição de áreas de terras a serem transformadas em zonas industriais;

IV - intervenção junto ao Estado e à União para concessão de financiamento ou amparo às indústrias interessadas.

Artigo 2º - O Poder Executivo procederá a doação de terreno, mediante lei especial, à indústria que se comprometer a iniciar as obras dentro de três (3) meses, a contar da data de doação, e concluí-las dentro de um (1) ano, com pleno funcionamento, salvo motivo amplamente justificado e a critério do Prefeito, sob pena de rescisão, com reversão integral.

Artigo 3º - A concessão de isenção de impostos municipais, para o que, desde já, o Poder Executivo fica autorizado, obedecerá à proporção do capital registrado na Junta Comercial, na seguinte forma:

I - Indústrias novas

- a) - capital não inferior a vinte milhões de cruzeiros 3 anos
- b) - capital variável de vinte a trinta milhões de cruzeiros 5 anos
- c) - capital variável de trinta a cinquenta milhões de cruzeiros 8 anos
- d) - capital superior a cinquenta milhões de cruzeiros 10 anos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

continuação

fls. 2

II - Indústrias antigas ou existentes

- a) - capital não inferior a cinco milhões de cruzeiros 3 anos
- b) - capital variável de cinco a quinze milhões de cruzeiros..... 5 anos
- c) - capital variável de quinze a trinta milhões de cruzeiros 8 anos
- d) - capital superior a trinta milhões de cruzeiros 10 anos

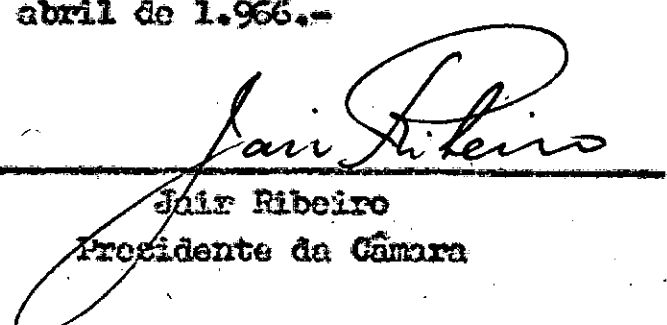
Parágrafo 1º - Será concedida também isenção da taxa de licença - referente ao alvará de construção do prédio industrial e demais dependências.

Parágrafo 2º - As isenções previstas acima serão concedidas às indústrias que se instalaram no período de 1º de janeiro de 1965 a 9 de dezembro de 1967.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1.966.-


Jair Ribeiro
Presidente da Câmara


Orlandino Lemes do Carmo
1º Secretário

EGR.-